

O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA IDEIA DE CONSTITUIÇÃO À LUZ DAS TRANSFORMAÇÕES DO CONCEITO DE PROPRIEDADE
THE HISTORICAL DEVELOPMENT OF THE IDEA OF CONSTITUTION IN THE LIGHT OF THE TRANSFORMATION OF THE CONCEPT OF PROPERTY

João Roberto Gorini Gamba¹

RESUMO: Este artigo busca apresentar a influência exercida pelas transformações do conceito de propriedade no desenvolvimento histórico da ideia de Constituição. A análise é centrada na transformação do conceito de propriedade verificada na transição do período feudal ao período moderno, com a consequente incorporação aos diplomas constitucionais da inviolabilidade do direito de propriedade, tornando-se este um dos pilares de sustentação do Estado moderno.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; Propriedade; Codificação.

ABSTRACT: This article aims to present the influence exercised by the changes of the concept of property in the historical development of the idea of Constitution. The analysis is focused on the transformation of the concept of property verified in the transition from the feudal period to the modern period with the consequent incorporation into the constitutional texts of the inviolability of property right, becoming this one of the modern State supporting pillars.

KEY-WORDS: Constitution; Property; Codification.

Sumário: 1. Introdução; 2. Apontamentos históricos sobre as transformações do conceito de propriedade; 2.1. A alta idade média e a consolidação do sistema feudal; 2.2. A ascensão das cidades e o desenvolvimento do direito; 2.2.1. Breves notas sobre a ascensão das cidades; 2.2.2. O desenvolvimento das estruturas e dos institutos jurídicos; 3. O desenvolvimento constitucional à luz da transformação do conceito de propriedade; 3.1. O tratamento concedido à propriedade nos primeiros diplomas constitucionais modernos; 3.2. Consequências do modelo e a consolidação do Estado Moderno; 4. Conclusão; Referências

1. INTRODUÇÃO

Inobstante as marcantes influências decorrentes da Revolução Inglesa de 1688 e da Independência Americana de 1776, a Revolução Francesa é apontada como o marco histórico que instaura os paradigmas sociais, políticos e jurídicos que até hoje persistem. Tais eventos, entretanto, devem ser analisados em conjunto na medida em que contribuem de maneira determinante para a consolidação do conceito de Estado moderno, ente criado e disciplinado por uma Constituição. De toda forma, não podemos analisar estes eventos de maneira isolada,

¹ Bacharel (2011) em Direito, Mestre (2014) e Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor de Introdução ao Estudo do Direito na Universidade de Mogi das Cruzes, campus Villa Lobos (UMC-VL). Advogado.

vez que, em verdade, resultam de um longo processo histórico cujas raízes encontram-se, pelo menos, no advento da Idade Média e posterior consolidação do sistema feudal.

Neste sentido, trataremos de abordar as transformações do conceito de propriedade verificadas entre o período feudal e o moderno, atentando-se para os reflexos sociais, políticos e, em especial, jurídicos decorrentes de tais transformações. Com efeito, a propriedade, como instituto jurídico e social, influenciou de maneira significativa na vida dos povos e a adequação de seu conceito para a satisfação de interesses demandou mudanças substanciais nos diplomas legais verificados historicamente. Sob a luz do pensamento liberal de John Locke – dentre outros – e ante as exigências ocasionadas pelo novo sistema de produção em desenvolvimento no período de luta contra o Absolutismo, a propriedade é elevada à categoria de direito natural e, portanto, inviolável, sendo inevitável sua incorporação aos textos constitucionais como tal.

Desta maneira, pretendemos com o presente artigo apontar as conexões existentes entre as transformações do conceito de propriedade e o surgimento dos diplomas constitucionais resultantes das lutas contra o Absolutismo, dando ênfase às transformações do conceito de propriedade e de seu respectivo tratamento jurídico na transição do período feudal ao período moderno.

Ressalte-se, por oportuno, que não há qualquer pretensão totalizante no objeto de estudo proposto, no sentido de imputar às transformações do conceito de propriedade a causa exclusiva para a consolidação do constitucionalismo na Europa e, posteriormente, em todo Ocidente; busca-se, apenas, apontar e caracterizar sua influência no ambiente político e jurídico do período, apontando-a como um dos pilares de sustentação do Estado moderno – conforme previsão constitucional –, dando especial atenção aos fundamentos históricos desta posição.

2. APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DO CONCEITO PROPRIEDADE

2.1. A ALTA IDADE MÉDIA E A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA FEUDAL

Com a queda do Império Romano do Ocidente em 476, sua ordem jurídica cai em desuso ante ao declínio das instituições da Antiguidade, iniciando-se na Europa um período de forte instabilidade social caracterizado pela descentralização política, onde grupos armados se deslocavam para a conquista de território e poder. Neste cenário, desaparece toda e qualquer organização centralizadora da coerção e de um sistema normativo. Trata-se, portanto, de um período de forte recessão, agravado pelas invasões muçulmanas do século VII que fecham o Mediterrâneo, principal ligação e rota comercial entre o Ocidente e o Oriente.² O comércio, que era então dependente das navegações, entra em forte declínio

² Vale lembrar que as invasões não tomaram as águas da Itália Meridional, nem as do Adriático e Egeu. (PIRENNE, Henri. *História econômica e social da Idade Média*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 21).

entre os séculos VII e VIII³, permanecendo apenas o fraco comércio. Na visão de Henri Pirenne⁴, verifica-se um empobrecimento geral, não sendo possível a Carlos Magno realizar um progresso econômico, posto que não teria conseguido suprimir as consequências do desaparecimento do tráfico marítimo e do fechamento do mar, conforme relatado acima.

A Europa Ocidental regride ao estado de região exclusivamente agrícola, sendo a terra a única fonte de subsistência e condição de riqueza, embora também em declínio. Neste ambiente de latente fragmentação do poder político verifica-se, como consequência, a impossibilidade de se configurar um tipo pleno de propriedade. Nos dizeres de Bobbio:

Na realidade, o estado decadente da agricultura e das cidades, da autoridade pública e das vias de transporte e comunicação, leva a uma fragmentação do poder político e do controle econômico cada vez mais acentuada, se bem que dissimulada por uma complicada trama de interdependências jurídicas, tendentes a negar, abaixo da autoridade imperial, qualquer forma de poder político soberano e de plena e exclusiva Propriedade.⁵

Frente a tal situação, o pequeno produtor era obrigado a procurar proteção junto aos homens poderosos de sua região, normalmente homens com poder armado e que conquistavam novas propriedades para aumentar a abrangência de sua influência: os senhores feudais. Nesta situação, não tardou para que houvesse uma classe possuidora de grandes parcelas de terra, ocasionando, do outro lado, uma massa de pequenos lavradores que nelas se fixariam para produzir seu sustento. Carlos Magno organiza o poder dominial ao renunciar a busca por uma centralização e institui a vassalagem, onde o vassalo jurava fidelidade e apoio militar ao suserano e cuidava de seu feudo. O suserano, por sua vez, seria o porta-voz das ordens do imperador, numa cadeia hierárquica e mantenedora da ordem. Neste sistema produtivo, há três ordens sem possibilidade de acumular, cabendo aos servos a realização de todo trabalho produtivo e, em última análise, a obrigação de prover o sustento de todos.⁶ Afinal, os senhores feudais protegiam o sistema pouco organizado e racional de exploração da economia feudal, mas sem tomar parte de qualquer processo produtivo.

Para definir de forma simples, “o feudo é uma terra concedida em troca de fidelidade, vassalagem e serviços nobres (serviço militar e de conselho) prestados ao doador”.⁷ A relação de vassalagem consiste no nexo pessoal estabelecido entre o vassalado e o senhor e é a base de toda estrutura feudal, onde a condição dos homens se dá conforme sua relação com a

³ Sintetizando este período histórico: “O fato de haver a expansão islâmica ter fechado este mar [o Mediterrâneo], no século VII, teve como resultado necessário a rapidíssima decadência daquela atividade [o comércio]. No decorrer do século VIII, os mercadores desapareceram em virtude da interrupção do comércio. A vida urbana, que ainda permanecia, graças a esses mercadores, malogrou ao mesmo tempo”. (PIRENNE, Henri. *História econômica e social da Idade Média*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 11).

⁴ PIRENNE, Henri. *História econômica e social da Idade Média*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 11.

⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varriale et al. 5ª ed. Brasília: UnB, 2000, p. 1033.

⁶ PUGLIESI, Márcio. Algumas considerações sobre o processo histórico da formação da burguesia. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; GONÇALVES, Antonio Baptista. *(Re)pensando o Direito: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio de Cicco*. São Paulo: RT, 2010, p. 197.

⁷ LÉVY, Jean-Philippe. *História da Propriedade*. Trad. Fernando Guerreiro. Lisboa: Estampa, 1973, p. 52.

terra.⁸ Neste sistema, a nobreza e o clero viviam à custa dos servos produtivos e estavam isentos de todo trabalho. Uma vez trabalhando nas terras do senhor, os servos eram obrigados a pagar-lhes uma parte de sua produção. Alguns camponeses que possuíam sua própria propriedade, suficiente para que levassem uma vida tranquila, acabavam por entrar voluntariamente no esquema feudal, sujeitando-se ao serviço dos senhores para obterem a necessária proteção. Desistiam, portanto, de seus direitos à terra e entregavam-na aos senhores, recebendo-a de volta com a obrigação de pagar a renda.

Neste contexto, cumpre apontar, ainda, a autossuficiência econômica dos feudos e ressaltar, novamente, a inexistência de um comércio ativo, de tal sorte que não havia necessidade do servo se empenhar para gerar qualquer excedente de produção, vez que não havia mercado externo para consumi-lo. Como consequência, o camponês adequava sua produção ao seu consumo.

A Igreja, neste cenário, era rica proprietária, sobretudo em virtude das terras que eram deixadas como última vontade. Ademais, convalidava a sociedade feudal ensinando que a situação terrena era obra de Deus, disseminando o conformismo. A terra, conforme este modelo, foi dada por Deus aos homens para que pudessem viver neste mundo com vistas à salvação. Dentro desta ótica, a finalidade do trabalho não era o enriquecimento, mas a conservação da condição em que cada um nasceu até que desta vida se passe para a eterna.⁹

No que tange à propriedade, cumpre ressaltar que o senhor do feudo não possuía a terra, sendo, na verdade, apenas um arrendatário de outro senhor, numa longa cadeia hierárquica. Leo Huberman nos esclarece este ponto:

O senhor do feudo, como o servo, não *possuía* a terra, mas era, ele próprio, arrendatário de outro senhor, mais acima na escala. O servo, aldeão ou cidadão 'arrendava' sua terra do senhor do feudo que, por sua vez, 'arrendava' a terra de um conde, que já a 'arrendara' de um duque, que, por seu lado, a 'arrendara' do rei. E, às vezes, ia mais além, e um rei 'arrendava' a terra a um outro rei!¹⁰

A situação se consolidou e no século XI o processo de feudalização havia se estabelecido por toda Europa, de tal maneira que todas as terras, com raríssimas exceções¹¹, pertenciam a essa nova classe dominante dos senhores feudais, fazendo jus ao lema: "nenhuma terra sem senhor" (*nulle terre sans seigneur*). Quanto aos aspectos jurídicos, não havia um código legal dominante, exceto as normas romanas e as costumeiras derivadas dos

⁸ "Quem possui terra, possui, ao mesmo tempo, liberdade e poder; por isso, o proprietário é simultaneamente senhor; quem dela está privado, fica reduzido à servidão: por isso a palavra vilão designa do mesmo modo, o camponês de um domínio e o servo." (PIRENNE, Henri. *História econômica e social da Idade Média*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 18).

⁹ PIRENNE, Henri. *História econômica e social da Idade Média*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 19.

¹⁰ HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem*. Trad. Waltensir Dutra. 12ª ed. Rio de Janeiro, Zahar: 1976, p. 19.

¹¹ As exceções ficam por conta da terra alodial ou "franco-alódio", que escapa à sujeição feudal por consistir em propriedade livre de algumas famílias nobres.

costumes germânicos e nórdicos.¹² Eram aplicadas nos tribunais feudais as leis de aplicação pessoal e o direito costumeiro de um dado território, sempre prevalecendo os interesses para a manutenção da estrutura feudal, sendo o rito processual lento, arbitrário e injusto para as camadas mais baixas da sociedade.¹³ Tornando-se gradualmente detentores da justiça, o passo seguinte foi o domínio administrativo dentro de suas propriedades e para consolidar essas conquistas os senhores feudais procuravam obter títulos, as chamadas *cartas de imunidade*, que conferiam o poder da *imunidade*, de forma a garantir que as grandes terras dos grandes proprietários estivessem isentas do controle do rei e de seus funcionários.¹⁴

Em resumo, podemos concluir que com o desmoronamento do Império Romano do Ocidente em 476 estabelece-se na Europa entre os séculos V e VIII um período de forte recessão, reduzindo-a a uma região exclusivamente agrícola, sem comércio de grande expressão, sobretudo por conta do fechamento do Mediterrâneo em meados do século VII. Neste contexto, os homens reúnem-se sobre a proteção dos senhores feudais para garantir sua segurança e, em troca, garantem o sustento do senhor e sua família e, em última análise, de toda estrutura feudal. Economicamente, temos que a produção nos feudos é adequada conforme o consumo, sendo sem objetivo qualquer produção de excedente, vez que não há comércio para tanto. Por fim, quanto aos aspectos jurídicos, podemos verificar a falta de segurança jurídica, seja por conta da inexistência de um código legal dominante, seja por conta do arbítrio decorrente da amplitude alcançada pelo poder feudal. Por fim, quanto à propriedade, temos nela inseridos direitos complexos e de diferentes titulares, de modo que a detenção, a posse e as diferentes rendas devidas e recebidas convivem lado a lado. Desde o lavrador até o rei, todos têm direitos próprios, embora distintos, sobre a mesma terra. Ademais, a falta de um ordenamento jurídico único torna incertas as posições jurídicas, de modo que a posse mantida pela força caracteriza a propriedade, vez que essa se encontrava sujeita ao sincretismo jurídico característico da época, onde uma mesma terra comportava múltiplos direitos que, ao cabo, garantiam a reprodução daquela sociedade estamental.

2.2 A ASCENSÃO DAS CIDADES E O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO

2.2.1 BREVES NOTAS SOBRE A ASCENSÃO DAS CIDADES

Retornando aos aspectos históricos já mencionados, temos que o comércio, após a consolidação do feudalismo, discutido acima, era diminuto, limitado a itens de luxo transportados por mercadores que corriam enormes riscos. Sua caravana era equipada para o combate, já que guerras, banditismo dos cavaleiros e assaltantes de estrada eram comuns e colocavam em risco sua mercadoria. Tais assaltos eram justificados pela posição de

¹² PUGLIESI, Márcio. Algumas considerações sobre o processo histórico da formação da burguesia. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; GONÇALVES, Antonio Baptista. *(Re)pensando o Direito: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio de Cicco*. São Paulo: RT, 2010, p. 197.

¹³ TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 40.

¹⁴ MANFRED, A. Z. *Do feudalismo ao capitalismo*. Trad. Maria Luiza Borges. 3ª Ed. São Paulo: Global, 1987, p. 23.

açambarcadores e agiotas que os mercadores tinham na época. Afinal, comprar algo a um preço e vender por mais do que se pagou, auferindo, portanto, lucro – objeto da atividade dos mercadores – era considerado desonroso numa sociedade onde era valorizada a atitude de viver graças ao suor dos camponeses e servos. Essa atividade equivaleria, na época, à usura, de modo que a alma dos mercadores corria sério risco.¹⁵ Em resumo, encontravam-se dominados, sob o ponto de vista material, pelos senhores feudais e, do ponto de vista espiritual, pela Igreja, cuja aversão ao comércio era, até então, invencível.

Com o aumento da segurança das estradas são organizados grupos que percorrem rotas entre os domínios e compartilham os riscos, capital e lucros. Nestas jornadas, residiam próximos às estradas por longos períodos, sobretudo no inverno, gerando a criação dos chamados *burgos*. Daí surgira a denominação de *burgensis*, equivalente, em muito tempo, a de *mercator*.¹⁶ Com a consolidação da prática, se estabelecem as cidades que no contexto social da época encontravam-se à margem da estamental sociedade medieval, vez que seus moradores não estavam submetidos às relações feudais. Dentro do rol de exigências deste grupo formado por dezenas a centenas de pessoas estavam direitos de criar leis e administrar a seu espaço, a cidade.

Seja por conflito direto, seja por compra de direitos, muitas cidades tornaram-se comunas, que se autogovernaram de maneira quase independente em relação aos senhores feudais. Aos poucos as cidades conquistaram direitos, dentre eles o direito de ter sua própria câmara, de eleger funcionários, comprar isenção de impostos e de garantir a liberdade de seus habitantes.¹⁷ Cabe destacar, ainda, que a burguesia em ascensão consiste em uma classe estéril¹⁸, posto que não produz nada que possa servir diretamente para sua conservação, de sorte que sua existência depende da produção dos camponeses.¹⁹ Desta forma, alterar-se-ia de maneira determinante a economia medieval, até então centrada nos isolados latifúndios, com pouco intercâmbio de produtos e moedas. Isto, pois o aumento das cidades e o crescente comércio geram um mercado externo aos latifúndios que precisa ser abastecido com produtos da terra, voltados à alimentação dos burgueses que, como dito, vivem da troca e, portanto, não produzem o necessário para seu próprio sustento, tendo que se utilizar do resultado de sua atividade – o lucro – para adquirir alimentos dos camponeses. Como consequência, o

¹⁵ Além da proibição da usura, a Igreja, por conta de sua doutrina, não considerava ético acumular mais riqueza do que o necessário, afinal “é mais fácil um camelo passar pelo fundo de uma agulha do que entrar um rico no reino de Deus” (Mateus, XIX, 24). Mas quando a doutrina da Igreja chocou-se com a força do novo modelo econômico em ascensão, foi a doutrina que cedeu e, pouco a pouco, as leis foram modificadas de forma a contemplar interesses.

¹⁶ PUGLIESI, Márcio. Algumas considerações sobre o processo histórico da formação da burguesia. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; GONÇALVES, Antonio Baptista. *(Re)pensando o Direito: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio de Cicco*. São Paulo: RT, 2010, p. 198.

¹⁷ Vale destacar, quanto aos aspectos administrativos, que os membros mais ricos e poderosos das corporações mercantis das cidades tornavam-se não raro os administradores das cidades. Afinal, enquanto no campo a classe dominante se dava pelo nascimento, na cidade se dava pelo dinheiro.

¹⁸ A burguesia nascente atua simplesmente como intermediária no comércio de produtos, sendo, de fato, estéril na medida em que nada produz. Distingue-se, portanto, da burguesia industrial que lhe sobreviria, esta sim produtiva.

¹⁹ PIRENNE, Henri. *História econômica e social da Idade Média*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 85.

camponês passa a produzir um excedente de produção voltado à troca. O camponês torna-se, também, um comerciante.²⁰

Passou-se a se desejar que os servos que ficassem na cidade por certo período se tornassem livres, ocasionando um rompimento das obrigações feudais em favor dos que trabalhavam na cidade.²¹ Inicia-se, já aí, a demanda pela liberdade, tão característica da classe burguesa. Para efeitos do que aqui pretendemos expor, temos que:

A liberdade transforma-se em condição jurídica da burguesia, em tal grau que não é somente um privilégio pessoal, mas um privilégio territorial inerente ao solo urbano, da mesma forma que a servidão é inerente ao solo senhorial. Basta, para gozar de tais prerrogativas, ter residido um ano e um dia no interior da cidade. Die Stadtluft macht frei, diz o provérbio alemão: o ar da cidade dá a liberdade.²²

Ante a pressão exercida, nos séculos XI e XII foram emitidas cartas garantindo certa liberdade para a condução da vida dentro das cidades, mas deixando claro, de início, a submissão aos senhores feudais. Em suma:

O aspecto fundamental da carta de fundação da comuna, por conseguinte, era o reconhecimento, pelo senhor, da cidade como unidade, um vassalo coletivo. O reconhecimento concedia à comuna suas características básicas: a unidade e igualdade de seus membros e o direito de autogoverno interno. Implicitamente, admitia que essa classe de burgueses, como acontecia com cavaleiros, meirinhos, monges, abades, arcebispos e todos os demais membros de grupos sociais bem definidos, possuía lei e *status* próprio.²³

Desta forma, o estabelecimento das cidades restaura o comércio, o que implica o entendimento de que o processo de produção poderia ser arrancado da estrutura feudal e transformado em atividade separada e livre, a ser desenvolvida nas cidades. Neste sentido, temos que nos séculos XI e XII o movimento urbano intensificou-se e a proliferação de ideias contra o sistema feudal disseminava-se, encorajando novos fugitivos que buscavam a liberdade da cidade.

Neste cenário se desenvolvia lentamente a indústria em contraposição à atividade agrícola. Os camponeses passariam a se estabelecer nas cidades, onde a venda de sua pequena produção era facilitada. Lá estabelecidos junto com os mercadores foram responsáveis pela restauração do comércio, sobretudo por conta da mobilidade que os mercadores ganharam e, dela se utilizando, passaram a comercializar os produtos feitos pelos

²⁰ Os fornecedores da burguesia eram, antes de tudo, os camponeses dos arredores. Tão logo a formação das primeiras comunas urbanas ofereceu um mercado exterior aos seus produtos que até então não tiveram outra saída senão os pequenos mercados locais das cidadelas e dos burgos, desapareceu a estagnação econômica dos campos. (PIRENNE, Henri. *História econômica e social da Idade Média*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 180).

²¹ TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 94.

²² PIRENNE, Henri. *História econômica e social da Idade Média*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 57-58.

²³ TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 97.

camponeses em outras praças, espalhando sua mercadoria em outras regiões. Ressaltamos que a eficácia da produção especializada das cidades batia de frente com a feudal, que poderia ser adaptada ao novo modo de produção para o mercado, mas era ineficiente e imprópria para este propósito, vez que suas técnicas eram primitivas e precária era a divisão de trabalho.²⁴ Ademais, a crise demográfica ocasionada pela peste negra em meados do século XIV introduz um processo irreversível de dissolução do sistema feudal – baseado nas prestações em trabalho – a partir do gradual abandono das corveias em favor de prestações em produtos e, posteriormente, em dinheiro. Este processo ocasionado pela carência estrutural de mão de obra aumenta a independência do camponês e gera um sistema de produção de modo parcelar, que rompe com a unidade e a coesão interna do modo de produção feudal.²⁵

Com o desenvolvimento das cidades e a introdução do camponês na estrutura mercantil, a atividade comercial passa a se tornar presente na vida de quase toda estrutura feudal, alterando fundamentalmente suas características. Neste diapasão, não tardou para que os próprios senhores feudais se envolvessem; afinal, para manter seu luxo era necessário adquirir os novos produtos disponíveis no mercado e, para tanto, há que se gerar uma receita em espécie. Some-se a este conjunto de fatores a reabertura das rotas para o Oriente e temos uma substancial alteração do sistema feudal causada pela ascensão das cidades e pela intensificação da atividade comercial.

2.2.2 O DESENVOLVIMENTO DAS ESTRUTURAS E DOS INSTITUTOS JURÍDICOS

Conforme exposto anteriormente, em meados do século XI a sociedade até então predominantemente feudal passa a ser drasticamente alterada por conta do ressurgimento e intensificação do comércio, de tal forma a surgir, na cidade, um direito municipal regulando aquele complexo de relações e, entre os comerciantes, regras e instituições próprias. Com a alteração das relações existentes dentro da sociedade, passou-se a exigir um conjunto de leis que fornecesse segurança jurídica e que fosse suficiente para atender às novas necessidades. Neste sentido, o direito consuetudinário feudal deixou de responder às exigências da sociedade em transformação, impedindo o processo de desenvolvimento das cidades e do comércio, que necessitam de um ordenamento previsível e capaz de solucionar eventuais demandas. Já quanto à propriedade, era necessário um modelo que a tornasse, em especial, disponível. Esta necessária modernização das estruturas jurídicas seria suprida pelo resgate do Direito Romano, já que é neste contexto que, por volta de 1100, o Ocidente redescobriu o *Corpus Juris Civilis* de Justiniano, voltando a estudar, analisar e ensinar o Direito Romano nas universidades, constituindo gradualmente um direito neorromano ou romano-medieval.²⁶

²⁴ SWEEZY, Paul et al. *A transição do feudalismo para o capitalismo: um debate*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 44.

²⁵ CONTE, Giuliano. *Da crise do Feudalismo ao nascimento do Capitalismo*. Trad. Ana Falcão Bastos e Luís Leitão. Lisboa: Presença, 1976, p. 36.

²⁶ CAENEGEM, R.C. van. *Uma Introdução Histórica ao Direito Privado*. Trad. Carlos Eduardo Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 49.

Também era conveniente aos reis e imperadores o uso do Direito Romano. O *Corpus* possuía diversos argumentos para sustentar suas posições. Nada diz sobre direito do povo ou sobre os limites do poder do Estado e nele encontram-se princípios que sustentam a manutenção do imperador. As máximas *princeps legibus solus* (o imperador não está preso a leis) e *quod principi placuit legis habet vigorem* (o que agrada ao imperador tem força de lei) encantavam os soberanos interessados no fim das estruturas feudais e no estabelecimento de novas políticas.²⁷ Sobre este ponto, Perry Anderson²⁸ nos ensina que o movimento social escrito nas estruturas do absolutismo ocidental encontrou sua harmonia jurídica na reintrodução do Direito Romano.²⁹

Desta forma, o Direito Romano aparece adequado ao resguardo dos interesses das classes em ascensão no período histórico em comento, indo na contramão dos interesses dos que prezavam pela manutenção do sistema feudal em declínio e suas antigas práticas. Para a classe mercantil, o Direito Romano mostrava-se muito mais hábil a lidar com a nova situação mercadológica. A certeza jurídica lhes agradava e particularmente o direito de obrigações era favorável às relações comerciais em franca ascensão. De fato, a crise da economia agrária e feudal ocasionou o enfraquecimento das estruturas jurídicas e das concepções desta sociedade. A complexidade das novas estruturas econômicas, adquirindo uma dimensão industrial e comercial, requeria um sistema de justiça mais adequado a esta nova realidade. Neste estágio, tornou-se essencial uma maior liberdade contratual, um melhor sistema de crédito e a libertação das taxas feudais.³⁰ Ademais, demandava-se um sistema jurídico previsível, único e que lhes proporcionasse certeza, sobretudo quanto à propriedade, seu uso irrestrito e, principalmente, sua disponibilidade. Para tanto, o tratamento dado à propriedade no Direito Romano era oportuno: *jus utendi et abutendi* (o direito de usar e abusar), o que torna a propriedade um bem disponível nas mãos de seu proprietário, seja para vendê-la, seja para dá-la em garantia, não obstante a concepção romana tenha sido adequada aos interesses dos grupos dominantes do período.³¹

²⁷ CAENEGEM, R.C. van. *Uma Introdução Histórica ao Direito Privado*. Trad. Carlos Eduardo Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 75.

²⁸ ANDERSON, Perry. *Linhagens do estado absolutista*. Trad. Telma Costa. Porto: Afrontamento, 1984, p. 27.

²⁹ Neste ponto, cabe abordar brevemente a formação do modelo Absolutista dentro da sociedade feudal. Conforme dito, quanto aos aspectos jurídicos, o Senhor feudal, visando estender sua supremacia, exercia todos os poderes, fixando regras, como legislador, governando e administrando bens e pessoas, além de dirimir as controvérsias. Após séculos de intensificação e aumento da complexidade deste modelo, verificaremos ações militares, alianças políticas e casamentos estrategicamente negociados que farão surgir um superior entre os senhores, trata-se do rei, que terá necessidade ainda maior de afirmar sua superioridade. Referida superioridade passará, necessariamente, pela teoria do direito divino dos reis. Desta forma, em virtude da consolidação do regime feudal, o Absolutismo aparece bem definido já no século XIII e perdurará até o século XVIII. (DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XII*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 46-50).

³⁰ CAENEGEM, R.C. van. *Uma Introdução Histórica ao Direito Privado*. Trad. Carlos Eduardo Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 109.

³¹ "... en realidade, cada época fue capaz de destilar de las fuentes romanas el concepto de propiedad que más le convenia, que resultaba más adecuado a sus concepciones económico-sociales. Partiendo de frases sueltas, auténticos retazos de fuentes romanas, cada época confeccionó sus definiciones de propiedad, para cubrirlas con el manto de la autoridad del Derecho romano." (MIQUEL, Joan. *Derecho privado romano*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas, 1992, p. 165. *apud* LIMA, Getúlio Targino. *Propriedade: crise e reconstrução de um perfil conceitual*. [Tese de doutorado]. São Paulo: PUC-SP, 2006, p. 4). Em tradução livre: ...na realidade, cada época foi capaz de destilar das fontes romanas o conceito de propriedade que mais lhe convinha, que resultava mais adequado às suas concepções econômico-sociais. Partindo de frases soltas,

Ressalte-se, ainda, que a posse e a força consistiam em fatores determinantes no sincretismo verificado durante o período feudal, onde não havia um sistema jurídico único que garantisse direitos; predominava, portanto, o poder de fato:

Na incerteza da sociedade feudal, a posse constituía a essência da propriedade; direitos no papel nenhuma valor teriam sem a existência de um sistema para lhes assegurar o reconhecimento rápido e inquestionável. O fazendeiro em sua gleba, o camponês com seu rebanho de ovelhas, o pequeno artesão com seu suprimento de lã – todos eles consideravam a posse como principal sinal de seus direitos.³²

A incerteza jurídica da época feudal ajustava-se pela força, desta forma, apenas por ela o senhor feudal mantinha os bens e propriedades que estavam sob sua posse. Foi necessário, então, alterar esta situação e garantir a manutenção e transmissão de tais bens de forma pacífica e conforme previsão existente em um ordenamento jurídico, sendo determinante o Direito Romano, vez que trazia concepções que distinguiam a “jurisdição” do “domínio” e o “poder” da “propriedade”.³³ Sobre este aspecto, Márcio Pugliesi nos esclarece acerca da necessidade de segurança jurídica pretendida:

Com o desenvolvimento decorrente do sistema produtivo, a noção de propriedade sofre intensa transformação, desde a constatação de que durante muito tempo todos os processos referentes ao domínio do solo e dos rendimentos deles provenientes tinham por objeto a posse legitimada pela tradição e nunca sobre a propriedade, vez que na Idade Média há vários detentores de direitos sobre a terra: o servo que sabe não ser dono, mas que poderá transmiti-la a seus descendentes; o senhor que possui a terra por concessão de um suserano a quem deve vassalagem, além de toda uma cadeia de obrigações a seus foreiros que, além da terra que cultivam, têm direitos especiais sobre suas pradarias, bosques e reservatórios naturais de água (rios, córregos, lagos etc.). A terra tem vários interessados que sobre ela possuem direitos costumeiros estáveis.

Tal condição era insustentável diante da nova ordem da economia: o burguês precisa ter algo como seu, precisa poder alienar e dispor desde que tenha pagado. Esse modo de ver se coadunava bem com a definição de propriedade do Direito Romano: *jus utendi et abutendi* (o Direito de usar e abusar). Assim como o salário substituiu progressivamente o regime da troca de serviços e bens, a terra passa de conjunto de direitos e obrigações para um valor transacionável e conversível em numerário.³⁴

Com efeito, o homem da cidade via a terra sob um prisma diferente do senhor feudal, pois caso precisasse de dinheiro para investir em seus negócios, gostaria de poder dar em

autênticos retalhos de fontes romanas, cada época elaborou suas definições de propriedade, para cobri-las com o manto de autoridade do Direito romano.

³² TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 77.

³³ MARAVALL, José Antonio. A função do direito privado e da propriedade como limite do poder do Estado. In: HESPANHA, Antônio Manuel. *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime (coletânea de textos)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 239.

³⁴ PUGLIESI, Márcio. Algumas considerações sobre o processo histórico da formação da burguesia In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; GONÇALVES, Antonio Baptista. *(Re)pensando o Direito: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio de Cicco*. São Paulo: RT, 2010, p. 204.

garantia ou vender sua propriedade com vistas a obtê-lo, sem precisar pedir autorização a uma série de proprietários.³⁵ Para tanto, é necessário um sistema jurídico que garanta a validade desta relação entre sujeito e coisa e o respeito aos contratos bilaterais. A propriedade feudal não era de fato possuída por uma pessoa, no sentido pretendido pelos burgueses, vez que todas as posses e direitos do vassalo estavam implicados na relação feudal, a qual se baseava na lealdade. Desta forma, a principal falha da propriedade feudal aos olhos de um burguês consiste na sua imobilidade, ou seja, na sua incapacidade de se tornar garantia recíproca ao passar de mãos pelos atos de alienação e aquisição. Com efeito, os vínculos mantidos com a terra tornavam a propriedade indisponível, um verdadeiro obstáculo para o crescimento econômico das cidades e, após uma transformação histórica pautada no individualismo e nas necessidades geradas pelo desenvolvimento do mercado, a propriedade passou a poder ser livremente alienada.

Observando estas e outras demandas da sociedade transformada pelas relações mercantis, verificou-se, ainda que de maneira incipiente, a necessidade de um instrumento jurídico capaz de reger todo complexo de relações, de direitos e deveres, dos governantes e governados. Assim:

...para que houvesse a possibilidade de convivência pacífica e estabilidade social, tornou-se necessária a definição de uma organização básica, fundada em preceitos de caráter obrigatório para todos os que vivessem no âmbito de uma determinada unidade política, fosse um feudo, um principado, um reino ou uma cidade. Entre esses preceitos estavam os que definiam a condição de governante, com seus direitos e suas prerrogativas e também suas limitações, juntamente com outros, definidores das obrigações dos governados. Foi essa a primeira ideia de Constituição como conjunto sistemático de normas de organização, convivência e instituição de um governo de poderes limitados, tudo isso não apenas como declaração de intenções ou manifesto político, mas com a conotação de Direito vigente. Além de todos os benefícios resultantes da existência desse conjunto normativo, outra consequência de fundamental importância, decorrente de sua observância e de sua continuidade, foi que a ocupação e o exercício do poder em conformidade com ele adquiriram a presunção de legitimidade.³⁶

Neste sentido, aos poucos aquela administração municipal preocupada com interferências externas em seu mercado e embasada em um particularismo urbano, ultrapassa os limites das cidades e torna-se política de um conglomerado maior. Na medida em que este estado de coisas se consolida, nasce o conceito de Estado³⁷, preocupado com a proteção de seus membros e com o bem comum:

³⁵ HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem*. Trad. Waltensir Dutra. 12ª ed. Rio de Janeiro, Zahar: 1976, p. 38.

³⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XII*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 63-64.

³⁷ Uma nova era abria-se para o *capital mercantil*, mais fecunda que as duas repúblicas mediterrâneas da Idade Média, porque desta vez constituía-se um mercado *mundial* e seu impulso afetava *todo o sistema produtivo europeu*, e porque grandes Estados (e não mais simples cidades) daí iriam aproveitar-se para se constituírem." (VILAR, Pierre. *A Transição do Feudalismo ao Capitalismo*. In: SANTIAGO, Theo Araujo (Orgs.). *Capitalismo: transição*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Eldorado, 1975, p. 38-39).

Sem dúvida, o fim da Idade Média está longe de revelar a este respeito uma orientação definida e uma política consciente do propósito que se procura realizar. Nela não se distinguem, na maioria dos casos, senão tendências intermitentes. Entretanto, são de tal índole que é impossível duvidar que o Estado, tendo força para fazê-lo, não tomasse, pouco a pouco, o caminho do mercantilismo. Essa palavra não se pode empregar aqui sem amplas restrições. Mas, por estranho que seja, ainda, aos governos do fim do século XIV e princípios do XV, o conceito de uma economia nacional, o certo é que a sua conduta revela o desejo de proteger a indústria e o comércio dos seus súditos contra a concorrência do estrangeiro, e mesmo, em alguns casos, de introduzir na região novas formas de atividade. Inspiram-se a esse respeito, no exemplo das cidades. Sua política é, no fundo, unicamente, uma política estendida até os limites do Estado. Da política urbana conserva o caráter essencial: o protecionismo. Inicia-se a evolução que, por fim, rompendo com o internacionalismo medieval, impregnara os Estados de um particularismo tão exclusivo como o foi o das cidades durante séculos.³⁸

Posteriormente haverá o aburguesamento do poder central, sobretudo com o fortalecimento do mercado interno. Já no século XVI, o próprio Estado se tornou mercador e o então mercantilismo teorizou o controle estatal sobre a economia.³⁹ Reforçando este entendimento, José Antonio Maravall sintetiza de forma clara as influências que inspiraram o perfazimento da transição em comento, sobretudo apontando a alteração do conceito de propriedade no sentido individualista resultante deste processo:

Os sécs. XV a XVII contemplam uma transformação profunda no conceito de propriedade, levando-se a cabo de uma maneira radical, a sua privatização. De certo que a legislação muda pouco, menos ainda no que diz respeito à terminologia, e subsiste toda uma série de instituições de carácter feudal. Mas, por baixo de tudo isto, inspirada pela mentalidade individualista e burguesa, impulsionada por novas circunstâncias económicas impostas pelo desenvolvimento do capitalismo, servida pela técnica jurídica dos romanistas, a propriedade evolui num sentido de livre disposição individual de bens, afastando-se dos critérios medievais.⁴⁰

Seguem-se daí as lutas pelo fim dos privilégios feudais e reais que tomaram conta do ambiente político nos séculos XVII e XVIII, de toda sorte embaladas pela filosofia política do *Aufklärung* (Esclarecimento), em especial a de John Locke, que viria dar base moral à apropriação no sentido burguês, lastreada num conceito de propriedade como direito natural que, conseqüentemente, passaria a ser tratado pelos diplomas constitucionais vindouros como um direito inviolável.

³⁸ PIRENNE, Henri. *História econômica e social da Idade Média*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 224.

³⁹ LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus*. Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 61.

⁴⁰ MARAVALL, José Antonio. A função do direito privado e da propriedade como limite do poder do Estado. In: HESPANHA, Antônio Manuel. *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime (coletânea de textos)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 235.

3. O DESENVOLVIMENTO CONSTITUCIONAL À LUZ DA TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE PROPRIEDADE

3.1. O TRATAMENTO CONCEDIDO À PROPRIEDADE NOS PRIMEIROS DIPLOMAS CONSTITUCIONAIS MODERNOS

Paralelamente e de forma imbricada com os acontecimentos políticos se dava “o aumento da complexidade social e o aparecimento de subsistemas sociais de tal forma que pouco a pouco assistimos, já no séc. XVIII, à diferenciação do chamado subsistema econômico que passa a constituir algo de per se e, por isso, merecedor da atenção do governo”⁴¹. Também a Revolução Industrial, por sua vez, traria as bases para a produção em massa, estabelecendo uma sociedade técnica e industrial em contraposição àquela medieval (que neste contexto torna-se pré-industrial), de modo a perfazer o processo de mudança do modo produtivo.

Politicamente, temos Cromwell sendo proclamado Lord Protetor da Inglaterra⁴², Escócia e Irlanda e ficando sujeito a uma constituição (o Instrumento de Governo), escrita por um Conselho de Oficiais sob a direção de Lambert, em 1653. Outro ponto de inflexão se dará em 1689, com a aprovação pelo Parlamento da Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), limitando as prerrogativas reais. Já em 1714, assume Jorge I, de Hannover, sem ter conhecimento da língua inglesa e outorgando a chefia de governo para um gabinete, de onde se destacaria oportunamente a figura do Primeiro-Ministro como chefe de governo, consolidando o sistema de governo parlamentarista. A saber, nem o Instrumento de Governo, nem a *Bill of Rights* possuíam menções à proteção do direito de propriedade, como fariam a constituição americana de 1787 e a declaração francesa de 1789.

De toda forma, o avanço promovido pelos ingleses no século XVII foi essencial para a transformação das estruturas jurídicas medievais em um sistema parlamentar limitador do poder real. Posteriormente, o modelo da tripartição dos poderes de Montesquieu seria implementado na Constituição americana da independência. Esta, por sua vez, trouxe consigo a importância da constituição escrita, código sistemático de organização do Estado e de proteção de direitos, viabilizando, em especial, o governo popular em contraposição à injusta tradição monárquica. Ademais, outros avanços podem ser imputados aos americanos neste tocante, como o federalismo e o sistema de governo presidencialista, este modelado com uma separação mais rígida das funções executiva, legislativa e judiciária em contraposição ao modelo parlamentarista, onde a relação executivo-legislativo não se reveste propriamente de independência.

Tais eventos, por evidente, impulsionaram a Revolução Francesa e, considerados dentro de um período histórico relativamente curto (da segunda metade do séc. XVII ao final

⁴¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, Estado, direitos humanos e outros temas*. Barueri: Manole, 2007, p. 424.

⁴² Inobstante as menções feitas à Inglaterra neste trabalho, cabe destacar que a maior parte das alusões feitas aqui ao desenvolvimento da ideia de constituição na Europa não são aplicáveis à Inglaterra, cujo Direito Comum (*Common Law*) é resultante do direito consuetudinário germânico e do direito feudal, sendo desenvolvido de maneira independente do direito romano.

do séc. XVIII) forneceram as bases essenciais à formação do Estado constitucional moderno, além de terem desencadeado as independências das colônias espanholas e portuguesas nas décadas seguintes.

No que tange à constitucionalização da propriedade, objeto central do presente estudo, os americanos implementaram significativo avanço, uma vez que a Constituição americana assinada em 17 de setembro de 1787 já dispunha de artigos protegendo o direito de propriedade. Vejamos:

Artigo V: Ninguém será chamado a responder por um crime capital, ou infamante, a menos que sob denúncia ou indiciamento oriundo de um grande júri, exceto em casos que se apresentem nas forças terrestres e navais, ou na milícia, quando chamadas a serviço ativo em tempo de guerra ou perigo público; ninguém poderá ser acusado duas vezes pelo mesmo crime com risco de perder a vida ou parte do corpo; ninguém será obrigado, em qualquer caso criminal, a testemunhar contra si mesmo, nem ser privado da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido procedimento legal; nenhuma propriedade privada será tomada para um uso público sem uma justa compensação. (grifo nosso)

Artigo XIV: Todos os indivíduos nascidos ou naturalizados nos Estados Unidos, e submetidos à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde residem. Nenhum Estado fará ou aplicará qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nenhum Estado privará qualquer pessoa da vida, da liberdade ou da propriedade, sem o devido procedimento legal, nem negará a qualquer pessoa dentro da sua jurisdição a proteção equitativa das leis. (grifo nosso)

No que tange à França, com exceção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, nenhum dos diplomas lavrados no ano revolucionário (1789)⁴³ apresentam menções expressas à propriedade e sua inviolabilidade, muito embora tenham colaborado neste sentido. Ressalta-se, em especial, a abolição – sem compensação – dos direitos e privilégios feudais determinada pela Assembleia Nacional.⁴⁴ Quanto à referida Declaração, baixada em

⁴³ Reunião dos Estados Gerais (5 de maio); constituição da Assembleia Nacional (17 de junho); Juramento do Campo de Péla (20 de junho); abolição do regime feudal (4 de outubro).

⁴⁴ Sintetizando a situação deste importante momento histórico, cabe destacar o pensamento de Luis Martín Ballesterio Hernandez: “La lucha dirigida contra el dominio eminente condujo a la noche del 4 de agosto de 1789: los nobles fueron obligados a renunciar, sin indemnización, a sus privilegios (feudales) o sea, al dominio eminente. Como há escrito Taine, la Revolución Francesa, fué así ‘uma transmisión de propiedad’; la propiedad pasó del dominio eminente al dominio útil. Por haber desaparecido la dualidad, los revolucionarios pudieron plegarse a la ‘concepción romana’. Al proclamar la libertad individual, al afirmar los derechos del hombre, tenían que hacer, com toda naturalidade del derecho de propiedad un derecho individual y absoluto. Cada uno es dueño y soberano de lo que le pertenece. Se lee em el art. 17 de la Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano: ‘Por ser la propiedad un derecho inviolable y sagrado[...]’ La Revolución Francesa tuvo por resultado la desaparición de las inmensas propiedades inmobiliarias. Por tanto, evitó la intervención posterior del legislador para dividir las fincas.” (BALLESTERIO HERNÁNDEZ, Luis Martín. Derecho Agrario: estudios para una introducción. Zaragoza: Neo Ediciones, 1990, p. 116 *apud* LIMA, Getúlio Targino. *Propriedade: crise e reconstrução de um perfil conceitual*. [Tese de doutorado]. São Paulo: PUC-SP, 2006, p. 4). Em tradução livre: “Como escreveu Taine, a Revolução Francesa foi assim ‘uma transmissão de propriedade’, a propriedade passou do domínio eminente ao domínio útil. Por haver desaparecido a dualidade, os revolucionários puderam se sujeitar à ‘concepção romana’. Ao proclamar a liberdade individual, ao afirmar os direitos do homem, teriam que fazer, com toda naturalidade, do direito de propriedade um direito absoluto. Cada um é dono e soberano do que lhe pertence. Lê-se no art. 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: ‘Por

27 de agosto e promulgada em 3 de novembro de 1789, constam menções expressas ao direito de propriedade e sua inviolabilidade:

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

Art. 17. Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.

Neste sentido, nos lembra Marcelo Cerqueira⁴⁵ que eram “os ingleses mais afeitos ao concreto e ao prático. Já os franceses seriam mais inclinados à idealização universal”. Referida pretensão de universalidade foi de certa forma alcançada pela importância dos documentos constitucionais franceses:

Os documentos constitucionais de importância universal que têm sua origem na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* de 1789, a difusão do sistema de rigidez das Constituições Francesas de 1791, 1793 e 1795 para toda a Europa e, a partir dela, para todo o mundo, as atribuições do constitucionalismo francês no século XIX, decorrentes das transformações sociais operadas no país, o surgimento de correntes liberais, democráticas e socialistas e sua influência na história das instituições políticas, inclusive entre nós, justificam, tanto quanto possível, um exame mais detido do nascimento e da evolução do Direito Constitucional francês, que se irá caracterizar por um constitucionalismo escrito, codificado, revolucionário e rígido, correlacionado com parlamentarismo, pluripartidarismo, plebiscitarismo cesarista, instabilidade governamental e semipresidencialismo.⁴⁶

Passo seguinte, a teoria de Sieyès de que à Nação caberia a autoridade de estabelecer a ordem jurídica como um poder constituinte originário lograria êxito com a promulgação da carta constitucional em 3 de setembro de 1791, cuja preocupação era a da representação política como meio de retirar o poder das ordens privilegiadas. Os fundamentos da representação eram claros: a propriedade, que deve ser oportunidade de todos, e a igualdade perante a lei. Significava, em especial, o fim da estratificação social e o início da emancipação política e civil, cujo resultado é a legitimidade da ordem política e social fundada no poder do povo. Com Paulo Bonavides:

Este primeiro Estado constitucional cristaliza-se ao redor de uma noção fundamental nascida dos escombros e ruínas da sociedade feudal: a noção de povo, a ideia-força que há cerca de três séculos ilumina o caminho para a criação definitiva de um

ser a propriedade um direito individual e sagrado[...]. A Revolução Francesa teve como resultado o desaparecimento das imensas propriedades imobiliárias. Portanto, evitou a intervenção posterior do legislador para dividir terras.”

⁴⁵ CERQUEIRA, Marcello. *A constituição na história: origem e reforma: da Revolução Inglesa de 1640 à crise do Leste Europeu*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 55.

⁴⁶ CERQUEIRA, Marcello. *A constituição na história: origem e reforma: da Revolução Inglesa de 1640 à crise do Leste Europeu*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 111.

sistema democrático de poder, e que ao mesmo passo inspira a concretização dos direitos fundamentais de todas as dimensões.⁴⁷

O homem-revolucionário torna-se, à luz do que dispõe os diplomas constitucionais nascentes, o centro do ordenamento jurídico, que dele emana e para sua proteção deve ser invocado. Nesta linha caminhava toda filosofia política do *Aufklärung* (Esclarecimento), que não tardou em captar o movimento transformador e fundamental, sob novas bases, a sociedade política. O modelo contratualista, neste sentido, pontou a essencialidade da união de todos para a formação do corpo político que, no modelo, deriva de um contrato social. O Estado moderno, sob o manto justificador da teoria contratualista, apresenta-se como um complexo artificialmente erigido para a conveniência dos seus súditos, verdadeiros detentores do poder político segundo a teoria da soberania popular, corolário da contratualista. O jusnaturalismo racionalista por trás desta teoria ditaria o tom dos acontecimentos posteriores sob o ponto de vista ideológico e a Constituição traria concretude às ideias no campo das instituições existentes. Paulo Bonavides sintetiza a troca:

Se a Idade Média enquanto expressão de poder fora obra de uma teologia jusnaturalista, a mesma base filosófica – a saber, o direito natural, desvinculado, porém da divindade e articulado com a razão, donde emana – reaparece e escreve o segundo capítulo dessa novela de poder que é o Constitucionalismo, em substituição do Absolutismo. (...) A mudança havida dá começo à idade do Constitucionalismo, tão pródigo de sucessos, tão relevante nos seus fatos históricos, tão determinante nos recuos que fazem o direito da força ceder à força do Direito.⁴⁸

A partir desta importante conclusão, consequências importantíssimas surgem a partir do simples reconhecimento de que o governo das leis é superior ao governo dos homens.

Essa crença levou ao culto do legalismo, que produziu o positivismo jurídico, consagrando uma concepção individualista dos direitos e o mais exacerbado privatismo.

Mas é preciso ressaltar com bastante ênfase que tanto o legalismo quanto o individualismo e o privatismo faziam parte de um patrimonialismo exacerbado, que colocava a propriedade individual como o valor preponderante e como condicionante de toda a vida social. Existe um fundamento lógico para essa atitude, pois, não tendo títulos de nobreza nem sendo herdeiros de uma tradição familiar de superioridade social, os burgueses valorizavam aquilo de que dispunham, o patrimônio material, como parâmetro da superioridade e ascensão social e legitimador da participação no governo da sociedade. Daí o individualismo, o privatismo e o patrimonialismo, como componentes inseparáveis de uma concepção política e jurídica.⁴⁹

⁴⁷ BONAVIDES, Paulo. *Teoria Geral do Estado*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 40-41.

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo. *Teoria Geral do Estado*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 42.

⁴⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XII*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 102.

A constituição passa a ser, nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari, “aparato indispensável do Estado liberal-burguês”.⁵⁰ Inobstante este fato, ressalta o ilustre professor que a teoria política, no início, tratou-se de teoria civilista, só vindo muito mais tarde a teoria jurídica constitucional. Para tanto, a análise do Código Civil Napoleônico de 1804 torna-se essencial para a compreensão das transformações ocorridas no campo jurídico, em especial no que concerne à propriedade.

Fortemente influenciado pelo resgatado Direito Romano, o *Code* se demonstrou conservador, apresentando respeito aos direitos de família e de propriedade como base da ordem social. De fato, o exame do Código Napoleônico deixa claro a que interesses se dirigia:

O Código tem cerca de 2.000 artigos, dos quais apenas 7 tratam do trabalho e cerca de 800 da propriedade privada. Os sindicatos e as greves são proibidos, mas as associações de empregadores permitidas. Numa disputa judicial sobre salários, o Código determina que o depoimento do patrão, e não do empregado, é que deve ser levado em conta. O Código foi feito pela burguesia e para a burguesia: foi feito pelos donos da propriedade para a proteção da propriedade.⁵¹

No mesmo sentido:

As inevitáveis contradições de uma obra desta natureza não se ficam por aqui. “Todo o corpo do código civil se consagra a definir tudo o que possa estar ligado ao exercício do direito de propriedade; direito fundamental sobre o qual repousam todas as instituições sociais”. Quem o diz é, mais uma vez, o ideólogo do *code civil*, Jean-Etienne Portalis, que afirma assim o primado do direito de propriedade como ponto nevrálgico da nova legislação civil. As próprias pessoas seriam encaradas na perspectiva de potenciais sujeitos de direito de propriedade, que o jurista reconhecia como inerente à própria constituição do nosso ser.⁵²

Com efeito, o *Code* estabelece a propriedade como centro da legislação civilista da modernidade, fazendo com que as demais noções jurídicas necessariamente gravitem em torno dela. Destaca-se, em especial, a redação de seu artigo 544: “A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que não se faça uso proibido pelas leis e regulamentos”.⁵³ Em suma, temos que o Código colocou fim ao pluralismo predominante na época feudal, estabelecendo a certeza de uma jurisdição e inserindo uma hierarquia única de tribunais, servindo, desta forma, para fornecer certeza jurídica em

⁵⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XII*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 101.

⁵¹ HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem*. Trad. Waltensir Dutra. 12ª Ed. Rio de Janeiro, Zahar: 1976, p. 162.

⁵² CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar e; SOARES, António Lemos. *História do Direito: do Direito Romano à Constituição Europeia*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 242.

⁵³ A intenção era estabelecer o novo direito de propriedade, agora desatrelado de relações pessoais e pautado na relação estabelecida entre a pessoa e a coisa (*persona* e *res*), de modo que daí em diante toda relação pessoal associada à propriedade constituía apenas uma deformação da ideia jurídica. Ademais, as terras possuídas na vigência do sistema feudal passaram a ser assunto de contrato e terras que haviam sido possuídas em comum foram cercadas e seus antigos pequenos proprietários passaram a cultivá-las mediante salários. Em outros termos, a própria atividade agrícola passou a ser nada mais que um ramo da indústria, onde predomina a lógica do novo sistema produtivo. (TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 240-300).

contraposição à confusão de autoridade que prevalecia no período que lhe antecedeu, adequando-se, sobretudo, aos interesses da classe mercantil, em especial por conta o conceito de propriedade adotado.

3.2. CONSEQUÊNCIAS DO MODELO E A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO MODERNO

Conforme nos ensina Dalmo de Abreu Dallari, a luta contra o Absolutismo foi essencial para o desenvolvimento da ideia de Constituição.

A consciência da existência de uma constituição, como expressão da individualidade e da história de um povo, surgiu e se desenvolveu no quadro das lutas contra o Absolutismo, tendo papel de extrema relevância na busca de redução ou eliminação de fatores de dominação e na luta pela abolição de privilégios. Muitos séculos depois, passando por várias etapas, se fará a ligação entre Constituição e Estado, mas bem antes disso já se tinha tomado consciência da necessidade da Constituição para a existência de um povo livre, no qual a organização social e a convivência sejam baseadas na justiça.⁵⁴

Desta forma, as lutas pelos direitos de igualdade perante a lei e de liberdade em relação às amarras feudais e reais relatadas acima foram essenciais para o nascimento e desenvolvimento de códigos escritos que buscavam disciplinar o desenvolvimento político das nações e dar previsibilidade de resposta às demandas sociais e comerciais numa sociedade em constante transformação, onde os laços sociais saem dos injustos critérios de força, nascimento e função e passam a se estabelecer de forma mecânica, onde os indivíduos – considerados abstratamente – passam a figurar como centro do ordenamento jurídico. O resultado, como vimos, foram as constantes revoluções e movimentos de independência verificados nos séculos XVII e XVIII com a consequência positivação de direitos no âmbito constitucional e civil, garantindo, dentre outras demandas atendidas, a inviolabilidade do direito de propriedade, elevado à categoria de direito natural. Destaque-se, neste sentido, a importância e amplitude do direito natural dos modernos e sua influência:

O direito natural era um elemento essencial do triunfo sobre o antigo direito consuetudinário e sobre o ainda prestigioso direito romano. Só um direito ainda mais universal, ou um direito verdadeiramente universal, estava em condições de desafiar a autoridade quase universal do direito romano. Se o *Corpus iuris* era o direito do império romano e do mundo ocidental, o direito natural era o de toda a humanidade; o direito romano era a obra do maior povo de juristas da história, o direito natural era a própria expressão da razão.⁵⁵

⁵⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XII*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 46.

⁵⁵ CAENEGEM, R.C. van. *Uma Introdução Histórica ao Direito Privado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 142.

Neste contexto, as ideias de John Locke serviram perfeitamente como justificativa para a visão segundo a qual a propriedade consistia num direito natural⁵⁶, ocasionando sua inclusão como tal nas codificações então elaboradas. Com efeito, os códigos escritos de Direito atualmente em vigor são herdeiros deste Iluminismo jurídico dos oitocentos, refletindo de maneira inequívoca a marca de toda uma concreta cultura e concepção científica baseada no ilimitado poder da razão, na infalibilidade das metodologias científicas e na sua capacidade de alcançar verdades, características vertidas no plano jurídico na consagração escrita de todo um complexo normativo com vocação totalizante, um edifício acabado que contém a solução para virtualmente todas as contendas jurídicas suscitáveis.⁵⁷ Consistem, desta forma, em marco fundamental para os sistemas jurídicos europeus de tradição romanística, sendo o marco da modernidade jurídica. Seu objeto, o Código de direito moderno, distingue-se do direito consuetudinário local ou regional do medievo, bem como dos “códigos” anteriormente verificados, como é o caso do *corpus iuris civilis*, compilado não sistematizado. Abre-se, portanto, a era dos ordenamentos jurídicos, caracterizados, nas lições de Bobbio, a partir dos conceitos de *unidade, hierarquia, coerência e completude*.⁵⁸

Desta feita, com a mudança do modo produtivo, toda dinâmica social é alterada mediante um novo modelo jurídico, fruto das revoluções burguesas que lograram êxito em sua empreita e contempla as demandas da época, se sustentando, assim, sobre princípios diversos daqueles inerentes ao sistema feudal.

Num momento precedente, aquele das sociedades burguesas e capitalistas, foi por intermédio de um discurso jurídico que se buscou estruturar as formas sociais nascentes. Com os avanços dos exércitos da Revolução Francesa – na visão de Hegel o Estado napoleônico – impõe-se na Europa o modelo jurídico assente no conceito de Constituição, de Código Civil e de Direitos do Homem. Sob o seu influxo desenvolve-se um novo conceito de cidadão e de civilidade (a nova sociedade civil – modelo de todo Ocidente), mas também as trocas comerciais, as relações de propriedade e de transmissão dos bens, e as relações de trabalho, no campo e na fábrica, decorrentes das revoluções agrícolas e industriais.⁵⁹

Tal excerto demonstra a institucionalização das aspirações liberais por meio de um novo modelo jurídico, centrado no indivíduo. Sob o ponto de vista constitucional, Paulo Bonavides nos apresenta a pretensão de universalidade que o liberalismo a ela impregnou:

⁵⁶ Em apertada síntese, sua ideia consiste em apontar o trabalho como meio de transformar a propriedade comum em individual. Deus deu a terra aos homens para seu sustento e conforto. Partindo deste pressuposto, é necessário um meio de apropriação individual dos frutos dados em comum para que eles possam servir ao seu propósito (alimentação e sustento) sem que qualquer outro homem possa reclamar direito sobre tais frutos. Tal apropriação se liga, portanto, à condição de sobrevivência e caso precisássemos da aprovação dos demais homens para realizá-la, correríamos o risco de morrer de fome mesmo havendo abundância de alimentos. Logo, atrelando a propriedade à condição natural de sobrevivência, tal direito prescinde do consentimento dos demais homens, deixando de ser uma criação política e tornando-se, portanto, um direito natural. (LOCKE, John. *Segundo Tratado do Governo*. Trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Nova Cultural (Os Pensadores), 1991, *passim*).

⁵⁷ CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar e; SOARES, António Lemos. *História do Direito: do Direito Romano à Constituição Europeia*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 234.

⁵⁸ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: Edipro, 2011, p. 115.

⁵⁹ PUGLIESI, Márcio. *Sujeito: traços de um projeto burguês*. [Tese de doutorado em Filosofia]. São Paulo: PUC-SP, 2008, p. 229.

O liberalismo fez, assim, com o conceito de Constituição aquilo que já fizera com o conceito de soberania nacional: um expediente teórico e abstrato da universalização, nascida de seus princípios e dominada da historicidade de seus interesses concretos. De sorte que, exteriormente, a doutrina liberal não buscava inculcar a *sua* Constituição, mas o artefato racional e lógico, aquele que a vontade constituinte legislava como conceito absolutamente válido de Constituição, aplicável a todo o gênero humano, porquanto iluminado pelas luzes da razão universal.⁶⁰

Ademais, nos ensina o ilustre professor que no século XX os diplomas constitucionais invalidariam o substrato material individualista das Constituições passadas, embora a noção jurídica e formal de uma Constituição que tutela os direitos humanos seja apontada como a herança mais importante da tese liberal, e conclui, com sabedoria, que “o princípio das Constituições sobreviveu no momento em que foi possível discernir e separar na Constituição o elemento material de conteúdo (o núcleo da ideologia liberal) do elemento formal das garantias (o núcleo de um Estado de direito).”⁶¹

4. CONCLUSÃO

Com o ambiente de instabilidade e descentralização política verificado na Europa com a queda do Império Romano ocidental, inicia-se um gradual processo de consolidação do sistema feudal, o qual, sob o ponto de vista jurídico, caracteriza-se pela inexistência de um código legal dominante. A propriedade feudal, neste contexto, é um curioso complexo de direitos de diferentes titulares, numa longa cadeia hierárquica de arrendamentos. Ademais, onde não havia um sistema jurídico único garantidor de direitos, predominava o poder de fato, sendo a posse a essência da propriedade. Tal modelo deixaria de ser interessante com a ascensão das cidades e o restabelecimento do comércio de maior expressão. O comerciante precisa ter certeza para realizar sua atividade de constante troca e, portanto, precisa de um ordenamento jurídico previsível e de uma propriedade disponível para ser utilizada dentro de um sistema de crédito. Afinal, para dar a necessária segurança e certeza às relações comerciais e abrir o caminho para novos empreendimentos era necessário estabelecer regras fixas e permanentes e sem o controle arbitrário de governantes e da nobreza, sem que a força e a posse determinassem o direito e a propriedade.

O direito consuetudinário feudal se mostrou, para este propósito, ineficiente para responder às exigências da sociedade em transformação, impedindo o processo de desenvolvimento das cidades e do comércio que, conforme mencionado, necessitam de um ordenamento previsível e capaz de solucionar eventuais litígios e, quanto à propriedade, de um modelo que a tornasse disponível. Frente a tais demandas, institutos jurídicos do Direito Romano seriam resgatados e adaptados aos interesses predominantes neste momento histórico.

⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.23.

⁶¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.23.

Tais demandas, juntamente com outras de igual relevo, contribuíram de maneira expressiva para o desenvolvimento da ideia de constituição como meio de limitar o poder político e fornecer previsibilidade às relações jurídicas. Segue-se daí uma abundante legislação sobre terras e hipotecas introduzida sob a pressão dos grupos em ascensão durante o período revolucionário verificado nos séculos XVII e XVIII, com o objetivo de liberar as terras feudais e eclesiásticas, permitindo sua aquisição e utilização dentro de um sistema de crédito.

Neste momento, a filosofia política do *Aufklärung* (Esclarecimento) fornecia a necessária sustentação filosófica às modificações estruturais que a sociedade viria a sofrer. As ideias de John Locke, neste sentido, são de especial relevo para o tema aqui trabalhado, na medida em que serviram perfeitamente como justificativas para a visão segundo a qual a propriedade consistia num direito natural, ocasionando sua inclusão como tal nas codificações então elaboradas, que passaram a caracterizá-la a partir dos conceitos de inviolabilidade, disponibilidade e uso irrestrito, noções extraídas a partir da leitura moderna do conceito romano.

Nesta linha, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão promulgada pela Assembleia Nacional francesa em 1789 apontou, de maneira expressa, que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, dentre eles a propriedade (art. 2), considerada, por este mesmo diploma, direito inviolável e sagrado (art. 17). No âmbito da legislação civil, o Código Civil francês de 1804 traria 800 de seus 2.000 artigos destinados ao tratamento do direito de propriedade, nele definido como o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta (art. 544), tornando-o cerne do ordenamento jurídico e, em última análise, pedra angular da cultura jurídico-política da modernidade.

Com efeito, não só na Europa, mas em todo ocidente, os códigos escritos de Direito atualmente em vigor são herdeiros destes diplomas, bem como nosso Estado constitucional moderno assenta-se sobre os princípios resultantes das lutas e demandas verificadas neste momento de transição substancial na vida dos povos. Pelos fatores sociais e históricos acima demonstrados, bem como por outros que não puderam aqui ser abordados ante aos lindes estabelecidos para esta pesquisa, a ordem constitucional herdada do referido período encontra-se fundada sobre os direitos considerados naturais e imprescritíveis, tendo lugar de destaque neste rol o direito de propriedade.

REFERÊNCIAS

CAENEGEM, R.C. van. *Uma Introdução Histórica ao Direito Privado*. Trad. Carlos Eduardo Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

ANDERSON, Perry. *Linhagens do estado absolutista*. Trad. Telma Costa. Porto: Afrontamento, 1984.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: Edipro, 2011.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varriale et al. 5ª ed. Brasília: UnB, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria Geral do Estado*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CERQUEIRA, Marcello. *A constituição na história: origem e reforma: da Revolução Inglesa de 1640 à crise do Leste Europeu*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

CONTE, Giuliano. *Da crise do Feudalismo ao nascimento do Capitalismo*. Trad. Ana Falcão Bastos e Luís Leitão. Lisboa: Presença, 1976.

CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar e; SOARES, António Lemos. *História do Direito: do Direito Romano à Constituição Europeia*. Coimbra: Almedina, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XII*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, Estado, direitos humanos e outros temas*. Barueri: Manole, 2007.

HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem*. Trad. Waltensir Dutra. 12ª ed. Rio de Janeiro, Zahar: 1976.

LOCKE, John. *Segundo Tratado do Governo*. Trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Nova Cultural (Os Pensadores), 1991.

LÉVY, Jean-Philippe. *História da Propriedade*. Trad. Fernando Guerreiro. Lisboa: Estampa, 1973.

LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus*. Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 61.

MANFRED, A. Z. *Do feudalismo ao capitalismo*. Trad. Maria Luiza Borges. 3ª Ed. São Paulo: Global, 1987.

MARAVALL, José Antonio. A função do direito privado e da propriedade como limite do poder do Estado. In: HESPANHA, António Manuel. *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime (coletânea de textos)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

PIRENNE, Henri. *História econômica e social da Idade Média*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

PUGLIESI, Márcio. *Sujeito: traços de um projeto burguês*. [Tese de doutorado em Filosofia]. São Paulo: PUC-SP, 2008.

_____. Algumas considerações sobre o processo histórico da formação da burguesia. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; GONÇALVES, Antonio Baptista. *(Re)pensando o Direito: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio de Cicco*. São Paulo: RT, 2010.

QUILICI GONZALEZ, Everaldo Tadeu. *Estudos de Filosofia e História do Direito*. 1ª ed. Rio Claro: Obra Prima, 2005.

SWEEZY, Paul et al. *A transição do feudalismo para o capitalismo: um debate*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

VILAR, Pierre. A Transição do Feudalismo ao Capitalismo. In: SANTIAGO, Theo Araujo (Orgs.). *Capitalismo: transição*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Eldorado, 1975.